



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000823-08.2012.815.0471**

**RELATORA** : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**EMBARGANTE** : Maria da Penha Ferreira da Silva  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 4007  
**EMBARGADO** : Município de Gado Bravo  
**ADVOGADO** : Antônio Nilson Pereira da Silva – OAB/PB 5473

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL – TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA ANALISADA – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS – REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

*- Os embargos de declaração servem para suprir omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que venham a ocorrer no decisum. Ausentes tais hipóteses, há de se rejeitar o recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por Maria da Penha Ferreira da Silva em face do acórdão de fls. 403/405v, que negou provimento ao Agravo Interno manejado pela embargante contra a decisão monocrática de fls. 384/389, que proveu parcialmente o apelo por ela interposto.

Em suas razões, a embargante insiste em afirmar que faz jus à percepção do adicional de insalubridade, a despeito de inexistir lei municipal que regulamente o pagamento da verba. Para tanto, pleiteia o acolhimento dos presentes embargos para que haja pronunciamento acerca da aplicabilidade,

ao vertente caso, das normas federais postas nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42 e no art. 140 do NCPC.

Sem contrarrazões do embargado (fl. 412).

### VOTO

Verifica-se dos autos que a ora embargante ajuizou a presente ação alegando que exerce o cargo de agente comunitário de saúde no município/embargado, razão pela qual pleiteou o pagamento do adicional de insalubridade e de outras verbas salariais descritas na inicial.

Na sentença de primeiro grau (fls. 241/245), o magistrado *a quo* entendeu que, no vertente caso, “o adicional de insalubridade é *verba manifestamente indevida, pela simples razão de que não há previsão legal específica para o deferimento desses valores*”. Assim, julgou parcialmente procedente o pedido da autora (ora embargante), para condenar o Município/embargado “*a pagar apenas décimos terceiros salários e férias (integrais ou proporcionais) acrescidas de um terço, eventualmente inadimplidos, referentes ao período em que a parte promovente efetivamente prestou serviços à Edilidade (a partir de 1999), excluindo-se o período de incidência da prescrição quinquenal (a incidir no período anterior aos cinco anos contados da data de ajuizamento da ação), sem outras verbas decorrentes ou acessórias, isto com base no valor mensal pactuado, salvo se inferior ao salário-mínimo nacional (caso em que este último será o parâmetro de cálculo), acrescido de correção monetária da data em que os salários deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, apurados mediante cálculo do credor*”.

Por força do reexame necessário, bem como da apelação interposta pelo ora embargante, os autos subiram a este Tribunal, ocasião em que, monocraticamente, deu-se provimento parcial ao apelo da autora/embargante e à remessa necessária, respectivamente, para condenar o Município ao pagamento de indenização pela ausência de inscrição no PIS/PASEP, respeitada a prescrição quinquenal, e para ajustar a forma de cálculo dos consectários legais.

Irresignada, a autora/embargante aviou Agravo Interno, que foi desprovido pela Primeira Câmara Cível (fls. 403/405v).

Não se conformando com tal *decisum*, a autora opôs os presentes embargos, aventando possuir direito à percepção do adicional de insalubridade, a despeito de inexistir lei municipal que regulamente o pagamento da verba. Assim, pleiteou o acolhimento do recurso para que haja pronunciamento acerca da aplicabilidade, ao vertente caso, das normas federais postas nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42 e no art. 140 do NCPC.

Pois bem.

Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando se verificar no ato judicial embargado omissão, obscuridade ou contradição e, ainda, para a correção de eventual erro material.

No que diz respeito à verba discutida na presente insurgência (**adicional de insalubridade**), decidiu-se que, embora a autora/embargante exerça o cargo de agente comunitário de saúde, o pagamento de tal verba somente é possível após a edição de lei municipal que regulamente a sua concessão, conforme **entendimento sumulado deste Tribunal** (Enunciado nº 42).

Sendo assim, no que pertine à aventada necessidade de manifestação acerca dos dispositivos apontados como omitidos pela embargante, tenho que tal argumento não merece prosperar.

Primeiro, porque apesar de a tese arguida pela recorrente contrariar, consoante já exposto, a Súmula nº 42 deste Egrégio Tribunal, os dispositivos por ela citados foram devidamente analisados, na exata medida em que se mostraram aptos a infirmar a conclusão adotada, consoante se vê nos trechos a seguir transcritos, extraídos do acórdão de fls. 403/405v. Confira-se:

[...]

Insurge-se, a agravante, unicamente no que diz respeito ao **adicional de insalubridade**, defendendo a tese de que a ausência de norma específica não pode ser óbice ao reconhecimento do seu direito à percepção da referida verba.

Nesse ponto, a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pleito, aduzindo ser indevido o pagamento do adicional de insalubridade, uma vez que não há previsão legal específica para o deferimento desses valores, devendo-se respeitar, *in casu*, o princípio da legalidade, a autonomia dos entes federados e a Lei de Responsabilidade Fiscal. (fl. 244)

Mantendo o entendimento firmado na sentença, a decisão monocrática de fls. 384/389, ora agravada, expressou que segundo entendimento sumulado (Súmula 42) desta Corte de Justiça, *“o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”*.

Inconformada, a demandante interpôs agravo interno, aduzindo haver norma que garante o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais (artigo 76 do Estatuto dos Servidores do Município de Gado Bravo), faltando apenas a mera regulamentação do percentual a ser utilizado, razão pela qual deveria ser aplicada, por analogia,

a NR-15 do MTE para fixação do *quantum* devido, consoante exegese extraída dos arts. 7º, XXIII da CF/88, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e 126/127 do CPC-73.

Tal argumento, contudo, não merece prosperar.

A autora é servidora pública estatutária (fls. 16/21), regime jurídico no qual a concessão de benefícios depende de expressa previsão legal em atenção ao princípio constitucional-administrativo da legalidade, conforme ensina o professor Edmir Araújo Netto, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, *in verbis*:

“O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (...) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis”<sup>1</sup>. (Grifei).

Em relação ao adicional de insalubridade, é imprescindível para a sua concessão que o respectivo ato normativo estabeleça quais atividades são consideradas insalubres e seus respectivos percentuais, já que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na função do legislador ou do administrador, para definir se a atividade é insalubre e em que percentual deve ser pago o adicional pleiteado.

Considerando-se, pois, que conforme asseverado pelo juiz sentenciante, **não há legislação local que regulamente a concessão do adicional de insalubridade** aos agentes comunitários de saúde, resta inviável o deferimento do pleito, não sendo cabível a aplicação do artigo 76 do Estatuto dos Servidores do Município de Gado Bravo, eis que tal dispositivo limita-se a prever, genericamente, que “os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”.

Tal entendimento encontra-se sumulado neste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

**Súmula 42/TJPB.** O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

<sup>1</sup>ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 258.

A sobredita súmula firmou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade depende da edição de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer o servidor público.

Ademais, cabe transcrever trecho do voto condutor do Incidente de Uniformização, ao mencionar que “o recebimento do mencionado adicional pelos servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo, depende da existência de Lei Ordinária da instituição ao qual pertençam e conforme estabeleça. Assim, a percepção da referida verba pelos agentes comunitários de saúde depende **de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento.**”<sup>2</sup>

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, estabelece:

**CF/88. Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Esse comando constitucional, contudo, não garante à promovente o adicional postulado.

É que, embora vários dos benefícios trabalhistas previstos no art. 7º da CF sejam assegurados a todos os trabalhadores (públicos e privados), independentemente do regime jurídico regulador de seu cargo, como, por exemplo, o décimo terceiro salário, o terço de férias, o repouso semanal remunerado, dentre outros, por outro lado, algumas das garantias previstas nesse mesmo dispositivo (art. 7º da CF/88) são inerentes, apenas, aos trabalhadores celetistas, não podendo ser estendidas aos servidores públicos estatutários, antes da edição de lei específica que preveja sua concessão para o respectivo cargo.

O dispositivo que faz essa diferenciação – ao especificar os benefícios devidos aos servidores ocupantes de cargos públicos – é o art. 39, § 3º, da própria Constituição Federal, *in verbis*:

**CF/88. Art. 39.** Omissis

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

---

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20006220320138150000, Tribunal Pleno, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 24-03-2014.

Da leitura do artigo, verifica-se que somente os direitos previstos naqueles incisos taxativamente elencados (**IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**) é que são automaticamente estendidos aos **ocupantes de cargos públicos**, ficando a concessão dos benefícios dos demais incisos do art. 7º na dependência de lei específica que os institua, consoante previsão da parte final do mesmo dispositivo.

Trazendo-se essas premissas para o caso dos autos, percebe-se que o inciso **XXIII** do art. 7º – que trata do **adicional de insalubridade** – não está previsto no referido § 3º do art. 39 da CF/88, razão pela qual a autora/agravante – servidora pública estatutária – só faz jus a esse benefício a partir do momento em que haja lei instituindo o pagamento dessa verba para o seu cargo.

Noutro giro, não há que se falar em aplicação analógica da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, afastando-se a incidência dos arts. 4º e 5º da LINDB e arts. 126 e 127 do CPC, porquanto, na seara administrativa, prevalece a irradiação do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), de modo que a Administração Pública tem sua atuação adstrita ao que a Lei determina.

Assim, nada há a reparar na decisão recorrida, a qual, apenas parcialmente, proveu o Apelo e o reexame necessário, para acrescentar, à condenação, o pagamento de indenização pela ausência de inscrição no PIS/PASEP, respeitada a prescrição quinquenal, assim como para ajustar o cálculo dos consectários legais.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.  
[...]

Segundo, porque consoante entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos apresentados pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se,

ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

**3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.<sup>3</sup>

Com efeito, o que se denota, na realidade, é que, sob o pretexto de omissão, a embargante pretende reacender debate meritório, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. [...]. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. [...].<sup>4</sup>

Destarte, inexistindo na presente hipótese omissão, obscuridade, contradição ou erro material, é imperativa a rejeição dos embargos.

Face ao exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/08

<sup>3</sup> STJ; EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA; Rel. Ministro Og Fernandes; Corte Especial; julgado em 15/06/2016; DJe 03/08/2016.

<sup>4</sup> STJ; AgRg no AREsp 560.847/DF; Rel. Ministro Moura Ribeiro; Terceira Turma; julgado em 19/05/2015; DJe 26/05/2015.